

Speed Racer foi preso em flagrante pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, CP) por dolo eventual, pois, dirigindo embriagado e em alta velocidade, atropelou e matou um ciclista. Na audiência de custódia, o juiz determinou a suspensão da habilitação de *Speed Racer* (art. 294 do CTB) e, tendo em vista que ele possui dupla cidadania (brasileira e japonesa), decretou as medidas cautelares alternativas de comparecimento periódico em juízo, proibição de se ausentar da Comarca e entrega do passaporte (respectivamente, art. 319, I e IV; e art. 320, CPP), **que teriam a finalidade de evitar a prática de novos crimes**. Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia contra *Speed Racer* pelo referido crime, **com base na confissão que ele fizera anteriormente em juízo, quando foi entrevistado na audiência de custódia**. Recebida a denúncia, no curso da instrução chegou ao conhecimento do magistrado, por notícias veiculadas na televisão, que *Speed Racer* foi visto dirigindo embriagado fora da Comarca. Em razão desse fato, o juiz decidiu que “*o descumprimento das medidas cautelares impostas não acarreta, necessariamente, a decretação da prisão preventiva, sobretudo porque ausentes os seus requisitos (art. 312, CPP) no caso concreto. Todavia, faz-se necessária a decretação de medida cautelar mais gravosa. Portanto, com base no art. 317 do CPP, decreto a prisão domiciliar de Speed Racer*”.

A. Errou o juiz ao determinar as medidas cautelares do art. 319, I e IV, e 320, CPP com a finalidade de evitar a reiteração criminosa. Tal fundamento somente pode ser utilizado nos casos expressamente previstos em lei (art. 319, II, VI e VII). **(0,1)**

B. Errou o Ministério Público ao embasar a acusação nas informações obtidas na audiência de custódia, uma vez que a finalidade de tal ato finalidade não é de produzir prova para a investigação (art. 8º, VIII, da Resolução CNJ 213/15). Tanto é assim, aliás, que a oitiva do preso não é juntada aos autos, mas sim arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia (art. 8º, § 2º, da Resolução CNJ 213/15). **(0,2)**

C. Errou o juiz ao decretar a prisão domiciliar de *Speed Racer*, pois:

C.1 A prisão domiciliar não é uma medida cautelar diversa da prisão, mas sim uma medida substitutiva da prisão preventiva. Portanto, para a decretação da prisão domiciliar, era necessário que estivessem presentes ambos os pressupostos (*fumus commissi delicti*, última parte do *caput* do art. 312, CPP) e

ao menos um dos fundamentos cautelares da primeira parte do art. 312 do CPP (*periculum libertatis*). (0,1)

C.2. A prisão domiciliar somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 318 do CPP (sendo que nenhuma delas se verifica no caso concreto). (0,1)